

PETIÇÃO (MOD) AMBIENTAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

AÇÃO CAUTELAR AMBIENTAL — MEIO AMBIENTE URBANO - MUNICÍPIO - PLANO DIRETOR
- PATRIMÔNIO NATURAL - PATRIMÔNIO PÚBLICO - CONSTRUÇÃO CLANDESTINA

EMENTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE CENTRO DAS PROMOTORIAS DA
COLETIVIDADE COORDENADORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DA CAPITAL O Ministério Público Estadual, por seus representantes firmatários,
com base no artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 4º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos da Portaria
nº 520/92, firmada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, vem propor a presente AÇÃO
CAUTELAR PREPARATÓRIA contra Município de, pessoa jurídica de direito público
interno, unidade e Capital do Estado de, pelas razões que passa a expor. Consoante é
público e notório, presentemente encontra-se em marcha um gravíssimo comprometimento ilegal do
patrimônio natural da Ilha de, representado pelas encostas e vegetação respectiva do
conhecido, nesta Capital. Dito comprometimento materializa-se pela supressão
indiscriminada da vegetação de preservação permanente lá incidente, sempre preparatória de ilegais
ocupações de área "non aedificandi", assim catalogadas pelas posturas municipais, na hipótese a Lei nº
1.440, de 31 de maio de 1976, cópia inclusa que instituiu o Plano Diretor Urbano da Capital. Ademais, viceja
impune uma extensa trama de comercialização clandestina de áreas de preservação permanente
localizadas nos altos do aludido, conforme teor de relatos e pedidos de providências,
encaminhados ao Ministério Público Estadual, a exemplo do incluso Termo de Declaração, formalizado em
09 de agosto de 1995. O certo é que, em razão da acentuada declividade do local, aliada a existência de
inúmeros e gigantescos blocos de pedras, a desordenada ocupação e conseqüente desmatamento das
encostas, além da ilegalidade manifesta, representa sério s e plausíveis riscos à integridade física
comunitária, haja vista a possibilidade de deslizamento, decorrentes do fenômeno da erosão, tragédias que
amiúde em luta e dizimam famílias inteiras, tal qual desgraçadamente noticia com espantosa frequência a
imprensa brasileira. Não obstante, colhe-se hipótese "sub studio" a agravante resultante de ilegais
ocupações de área de preservação permanente CUJA DOMINIALIDADE É PÚBLICA, fator determinante de
responsabilização do administrador, ante o comprometimento de desvio de bens públicos em proveito de
particulares, que, estimulados pela impunidade, não se constroem em agir à luz do dia e à vista de todos.
De outra banda, também encontra-se em curso extenso e preocupante desmatamento em área próxima às
vertentes do, mais precisamente em área, conforme o fartamente divulgado pela imprensa,
de posse dos titulares do, empreendimento com sede nesta Capital. Assim, cravados os
fatos, eis o Direito. Primeiramente, urge sublinhar os ditames da Lei Municipal nº 1.440/76, Plano Urbano da
Capital: "Parágrafo 2º - Os terrenos que se situam além da cota 100 (cem) serão áreas "non aedificandi",
ressalvados os usos públicos necessários." Já o catálogo legal de área de preservação permanente emerge
cristalino do teor do Decreto Estadual nº 14.250, de 05 de junho de 1981, que regulamentou a Lei nº 5.793,
de 15 de outubro de 1980, que instituiu a proteção e a melhoria da qualidade ambiental: "Art.42 - São
consideradas áreas de proteção especial: III - as áreas de formações vegetais
defensivas à erosão de encostas e de ambientes de grande circulação biológica, especialmente os
mangues; Art. 43 - Para efeito deste Regulamento, considera-se: V - área de
formação vegetal defensiva à erosão de encostas e de ambientes de sensível ao desgaste natural onde a
cobertura vegetal preserva, permanentemente, o solo; Art. 49 - Nas áreas de formação vegetais defensivas

à erosão, fica proibido o corte de árvores e demais formas de vegetação natural, obedecidos os seguintes critérios: V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco) graus, equivalente a 100% (cem) por cento na linha de maior declividade;" No mesmo sentido e direção o contido no artigo 2º, alínea "e" e no respectivo parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal: "Art.2º - Conside